

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CIVIL
PÚBLICA Nº 2009.71.00.026229-4/RS**

D.E.

Publicado em 07/08/2013

**EMBARGANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A -
PETROBRAS**

**ADVOGADO : MARGARETH MICHELS BILHALVA
: CARLA FERNANDA MARTINS**

EMBARGADA : SENTENÇA DE FOLHAS

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO : PROCURADOR DA REPUBLICA

**ASSISTENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA
UNIÃO**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
: AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

SENTENÇA

Sentença nº 283/2013

I - RELATÓRIO

Proferida a sentença de fls. 1365-1384, a Petrobras opôs embargos de declaração (fls. 1388-1394), em que alegou existir vícios que merecem ser analisados. Afirmou que a sentença incorreu em erro material ao indicar, em alguns trechos, que o evento teria acontecido em 11/01/2000, e não em 11/03/2000 (data correta do acidente). Asseverou que o *decisum* foi omissivo ao deixar de analisar o conteúdo da Lei nº 9.487/97, a qual deixa claro que a Petrobras não possui nenhuma autorização da ANP e não desempenha atividades, por expressa vedação legal, na indústria de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Aduziu que, em consequência, somente quem possui autorização do órgão competente poderá operar, adotar medidas de manutenção e elaborar Planos de Emergência Individual - PEI. Alegou que não foram especificadas quais seriam as instalações para as quais deverá elaborar o PEI, ressaltando existir diversos terminais operados por empresas privadas, que não possuem relação com a Petrobras. Repisou que não há nenhuma instalação de plataforma sendo operada pela empresa neste Estado ou mesmo terminais marítimos e, no que concerne ao terminal em que ocorreu o acidente, reiterou que a empresa responsável pela operação é a Transpetro S/A. Afirmou que os arts. 468 e 472 do CPC vedam a extensão subjetiva da coisa julgada para prejudicar ou alterar situação de terceiro que não participou do processo, sustentando que a sentença foi omissiva ao deixar de analisar tais dispositivos. Alegou que também houve omissão no exame do art. 237 da Lei das Sociedades Anônimas, sendo que a companhia de economia mista somente pode exercer atividades previstas na lei

que autorizou sua constituição, e não sendo autorizada a realizar atividades de transporte, não pode ser obrigada a efetuar atividades de prevenção, manutenção e controle do transporte. Sustentou ser contraditória a destinação dada às verbas condenatórias, sendo igualmente omissa quanto à não destinação dos danos morais coletivos para o Fundo de Reparação dos Bens do Lesado previsto pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85. Requereu o provimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Concedida vista ao MPF, foi requerido o parcial provimento dos embargos de declaração, unicamente com relação à data do evento.

Retornaram os autos à conclusão.

É o breve relato. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece parcial acolhida, apenas no que tange à data do evento que causou a degradação ambiental analisada nestes autos.

Com efeito, não obstante o *decisum* tenha analisado o evento ocorrido em **11 de março de 2000**, em alguns momentos referiu que a data era 11 de janeiro de 2000, incorrendo em incorreção passível de ser sanada.

Diante disso, o dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, confirmando a medida liminar, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do CPC, para:

*a) CONDENAR a ré Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras ao pagamento de indenização por danos ambientais de R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), importância que deverá ser corrigida monetariamente desde a **data do evento (11.03.2000)**, com base no IPCA-E e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até junho de 2009, e a partir de então somente pela aplicação do índice previsto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, a título de correção monetária e juros (conforme os critérios padronizados adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal). A destinação desta verba será oportunamente determinada na fase executiva, conforme fundamentação.*

*b) CONDENAR a ré Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, que arbitro em R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), importância que deve ser corrigida monetariamente desde a **data do evento (11.03.2000)**, com base no IPCA-E e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até junho de 2009, e a partir de então somente pela aplicação do índice previsto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, a título de correção monetária e juros (conforme os critérios padronizados adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal). Esta condenação fica destinada ao Fundo de Reparação de Bens Lesados previsto pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85.*

c) CONDENAR a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras a proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, à elaboração de Planos de Emergência Individual - PEI para o combate à poluição por óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em todas as instalações de plataformas e terminais marítimos existentes neste Estado, os quais devem ser submetidos à aprovação do órgão ambiental.

Custas pela Petrobras. Deixo de impor condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No que tange à destinação das verbas condenatórias, tenho que inexistente qualquer contradição ou omissão. O *decisum* foi extremamente claro ao destinar a indenização pelos danos morais ao Fundo de Reparação dos Bens do Lesado previsto pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85, enquanto que a indenização pelos danos ambientais determinou que sua destinação seria realizada no momento da execução de sentença. Isto porque, visando conferir um retorno concreto à comunidade atingida pelo dano, entende-se mais apropriado destinar a verba para custeio de projetos ambientais relacionados diretamente com o meio ambiente atingido, ficando expressamente consignado que na fase executiva seria possível averiguar a realidade e a necessidade dos projetos existentes naquele momento.

Assim, inexistente qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

Com relação à suposta omissão na análise do conteúdo da Lei nº 9.487/97, bem como no exame dos artigos 468 e 472 do CPC e, ainda, com relação ao artigo 237 da Lei das Sociedades Anônimas, cabe referir que este Juízo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC.

Aliás, restou expresso que "*em direito ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária. Assim, tratando-se de uma relação entre holding (Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras) e sua subsidiária (Petrobras Transportes S/A. - Transpetro), não há como afastar a responsabilidade da ré no cumprimento de deveres que decorrem da legislação.*"

Ainda acerca desta questão, a sentença consignou: "*O réu explora a atividade econômica e responde pelos riscos e danos daí decorrentes. Ainda que o réu pudesse ter constituído subsidiária para operar e construir dutos, terminais e embarcações para transporte, isso não retira sua responsabilidade pelos danos causados.*"

Como se vê, a sentença não ignorou as questões trazidas à baila pela Petrobras, porém considerando os danos causados, a responsabilidade objetiva e solidária, bem como o tipo de relação existente entre as empresas, imputou à Petrobras o cumprimento das obrigações e o pagamento das indenizações estabelecidas no *decisum*.

Igualmente no que tange à suposta ausência de especificação quanto às instalações em que deve o PEI, a sentença novamente foi expressa ao dispor: "*(...) em todas as instalações de plataformas e terminais marítimos existentes neste Estado*".

Neste aspecto, observa-se que o recurso trata de mera irresignação contra o *decisum*, o que deve ser aventado via recurso de apelação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas no que tange à data do evento que causou a degradação ambiental analisada, conforme fundamentação.

Restitua-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2013.

CLARIDES RAHMEIER
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena